



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720027/2012-24
ACÓRDÃO	2201-012.192 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NOTÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, mesmo que amparados por Regime próprio de previdência, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento..

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Weber Allak da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

A Recorrente, na qualidade de contribuinte individual, foi autuada em 13/01/2012 por deixar de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração recebida, referentes à prestação de serviços à pessoas físicas no período de 01/2009 a 12/2010.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 11/17), embora a autuada exercesse a atividade de cartorária, estando vinculada ao Regime de Previdência Estadual — Paraná Previdência, é considerada segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos art. 12, inciso V, alínea h, da Lei 8.212/1991. Assim deveria recolher as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência.

A base de cálculo do lançamento foi apurada a partir das informações da Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, considerando os limites do salário de contribuição parágrafo 50 do art. 28 e art. 102 da Lei n.º 8.212/1991.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/03/2012 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que teria o direito adquirido a permanecer como filiada ao regime próprio e que não se enquadra como contribuinte do RGPS, pois a legislação vigente à época de seu ingresso garantia-lhe o direito de filiar-se ao regime jurídico previdenciário próprio do Estado do Paraná;
- Que a Portaria MPAS 2.701/1995 garantiu aos titulares de serviços notariais de registro as vantagens previdenciárias adquiridas até a data da publicação da Lei 8.935/1994;
- Que embora o Instituto IPE tenha sido extinto pela Lei Estadual nº 10.464/93, o direito à filiação ao regime próprio permaneceu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei Estadual nº 12.398/98. Assim, os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos deixaram de ser contribuintes obrigatórios do regime próprio do Estado do Paraná, todavia, aos que já eram a este filiados, ficou garantido o direito.

Em 20/08/2015 a impugnação foi julgada improcedente pela 5ª TURMA/DRJ JFA, através do Acórdão nº 09-58.239, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela Lei 8.212/1991, arts. 12, V, h. A Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, por sua vez, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;
XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Pela leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. De acordo com seus artigos 48 e 51, os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo.

.....
É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; Porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/94, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

.....

Importante salientar que o Auditor-Fiscal em seu relatório Fiscal da Infração acrescentou que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006 cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

No mesmo sentido a decisão também lá colacionada exarada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25/08/2015 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, trazendo as seguintes alegações:

- Que embora a Lei estadual 12.607/1999 tenha sido julgada inconstitucional, os efeitos desta decisão foram modulados, ao julgarem os Embargos de Declaração, ficou determinado que embora os efeitos do julgamento fossem "ex tunc", não poderiam atingir as aposentadorias e benefícios já requeridos, bem como os serventuários que tivessem preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios;
- Que as contribuições objeto do auto de infração são indevidas por ausência de vínculo para com o INSS e consequentemente fato gerador;
- Que os rendimentos informados através do livro caixa dos anos-calendários de 01/01/2009 a 31/12/2010 não se tratam de remunerações auferidas pelo exercício profissional individual, e sim lucratividade decorrente de um ramo econômico que, no máximo para os efeitos tributários poderiam ser equiparados a rendimentos de pessoa jurídica;
- Que o salário de contribuição do recorrente deve ser estabelecido por sua opção e não pelo valor dos rendimentos auferidos em seu cartório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida foi clara ao demonstrar que a Recorrente é segurada obrigatória da previdência social, sendo obrigada, portanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração recebida. Concordando integralmente com a decisão pretérita, mantenho o entendimento manifestado, utilizando as mesmas razões de decidir.

Trata-se de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, conforme apontam decisões recentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.(Acórdão nº 2004-000.175, de 28/12/2023, relator Mauricio Nogueira Righetti)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. (Acórdão 2002-008.606, de 25/07/2024, relator Marcelo de Sousa Sáteles)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 TITULAR DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.935, DE 1994. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de

Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.(Acórdão 2002-008.947, de 16/10/2024, relator João Maurício Vital)

Alega, a Recorrente que, embora a Lei estadual 12.607/1999 tenha sido julgada inconstitucional, os efeitos desta decisão foram modulados, não podendo atingir as aposentadorias e benefícios já requeridos. Ocorre que tal entendimento não é incompatível com a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária pela Recorrente, na qualidade de segurada obrigatória do RGPS, como contribuinte individual. Assim, o trabalhador beneficiário de aposentadoria vinculada a regime próprio de previdência, quando exerce atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS, fica sujeito ao recolhimento das contribuições previstas na Lei 8.212/1991.

Por fim, em sede de recurso, traz a alegação de que os rendimentos informados através do livro caixa dos anos-calendários de 01/01/2009 a 31/12/2010 não se tratam de remunerações auferidas pelo exercício profissional individual, e sim lucratividade decorrente de um ramo econômico. Argumenta que o salário de contribuição deve ser estabelecido por sua opção e não pelo valor dos rendimentos auferidos em seu cartório. Ocorre que tal matéria não foi objeto de questionamento na impugnação do lançamento perante a 1ª instância de julgamento. Portanto, trata-se matéria não impugnada, da qual não conheço, configurando preclusão processual, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva